

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 159, DE 2022 (MENSAGEM N° 508, de 2019)

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Relator: Deputado Gustavo Fruet.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, visa aprovar o texto do “Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de *Roaming* Internacional aos Usuários Finais do Mercosul”, assinado pelos Estados Partes do Mercosul na cidade de Santa Fé, na Argentina, em 17 de julho de 2019. O Acordo foi encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 508, de 2019.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o Acordo estabelece as diretrizes para o serviço de *roaming* internacional entre as prestadoras de comunicação móvel que operam nos países integrantes do Mercosul. O objetivo da avença é permitir que os usuários de telefonia celular em trânsito nas nações do bloco sejam tarifados de acordo com o plano contratado no seu país de origem, sem encargos adicionais.

O artigo 1º do instrumento celebrado estabelece as diretrizes constantes do Acordo relacionadas ao serviço de *roaming* internacional

CD220911076700*



fornecido pelas prestadoras dos serviços de comunicação móvel que operam no Mercosul. Nesse sentido, determina que as prestadoras devem aplicar a seus usuários que utilizam serviços de *roaming* internacional no território de outro Estado Parte os mesmos preços que cobram em seu próprio país, de acordo com a modalidade e o plano contratado pelo assinante.

Essa determinação deve ser aplicada quando o usuário estiver em outro Estado Parte e originar comunicações de voz e mensagens de texto tanto para o seu país de origem quanto para o país em que se encontrar. A mesma disposição é válida em caso de recebimento de comunicações e de uso de serviço de dados. O dispositivo também estabelece que deve haver razoabilidade na relação entre os preços cobrados para os usuários e os preços dos acordos entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.

O artigo 2º, que dispõe sobre a transparência, determina que os Estados Partes devem adotar medidas que: a) garantam que as informações sobre os preços de varejo praticados pelas prestadoras sejam facilmente acessíveis aos consumidores; b) minimizem barreiras que dificultem o uso de alternativas tecnológicas ao *roaming* internacional pelos usuários; c) implementem medidas que instem as prestadoras a oferecer aos usuários instrumentos que permitam o controle do consumo dos serviços de voz, dados e texto; e d) estabeleçam mecanismos para a solução de controvérsias relacionadas ao disposto no Acordo entre prestadoras de diferentes Estados Partes.

Por sua vez, o artigo 3º determina que os países signatários supervisionem as prestadoras de modo a garantir aos usuários visitantes a mesma qualidade ofertada aos usuários nacionais. Em sequência, o artigo 4º estabelece que os Estados Partes supervisionem o cumprimento do Acordo, em conformidade com os seus respectivos sistemas jurídicos.

O artigo 5º discrimina as autoridades nacionais que serão responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações emanadas do Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º, bem como pela execução e cumprimento do disposto no Acordo. No caso do Brasil, as autoridades designadas pela avença são o Ministério da Ciência,



* CD220911076700 *



Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – e a Anatel, ou seus sucessores (no caso do MCTIC, o Ministério das Comunicações).

O artigo 6º estabelece o Comitê de Coordenação Técnica, composto por membros da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. No caso do Brasil, os membros do Comitê serão representantes do Ministério das Relações Exteriores e da Anatel, ou seus sucessores. O Comitê terá como atribuições supervisionar a execução e o cumprimento do Acordo, bem como as recomendações originadas do próprio órgão. O trabalho do Comitê iniciar-se-á no momento da entrada em vigor do Acordo.

O artigo 7º prevê que o sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul será responsável por resolver as contendas que surgirem sobre a aplicação do Acordo. Por seu turno, o artigo 8º determina que o Acordo terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o Acordo entrará em vigor 30 dias depois da data em que depositar seu instrumento de ratificação.

O artigo 9º estabelece que os Estados Partes poderão alterar o Acordo por meio de emendas escritas. Já o artigo 10 determina que as Partes poderão denunciar o Acordo a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao depositário, com cópia para os demais Estados. A denúncia surtirá efeitos 90 dias após a sua recepção pelo depositário. Por fim, o artigo 11 atribui ao Paraguai a função de depositário do Acordo.

Em 17 de maio de 2022, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 518, de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Relator do processo naquele colegiado, Deputado Aureo. A matéria, que tramita em regime de urgência e será remetida à análise do Plenário da Câmara dos Deputados, foi distribuída para apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD)

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame versa sobre o “*Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul*”, assinado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai em julho de 2019. O instrumento tem por objetivo garantir que os assinantes dos serviços de comunicação móvel do Mercosul em deslocamento na região sejam cobrados de acordo com o plano contratado no seu país de origem, sem encargos adicionais.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que o *roaming* internacional é um recurso que permite ao usuário se utilizar do serviço de telefonia celular fora da área de cobertura da sua operadora, mediante acesso à rede de alguma empresa que preste o serviço na localidade visitada. Em regra, para ter acesso a essa facilidade, o usuário é obrigado a contratar junto à sua prestadora pacote específico de *roaming* internacional ou efetuar o pagamento de tarifas adicionais, cobradas com base no uso da rede da operadora estrangeira. No entanto, por se tratar de serviço de custo relativamente alto para o público consumidor, muitos assinantes acabam por não o contratar, optando por recorrer a planos oferecidos pelas próprias operadoras do país visitado.

Essa é uma situação que afeta de maneira especialmente pronunciada os usuários que residem em zonas de fronteira. Para evitar a cobrança dos serviços de *roaming*, esses consumidores são obrigados a manter mais de um número telefônico, além de arcar com os custos da contratação de planos em duplicidade, de modo a garantir a comunicação tanto em seu país de origem, quanto no país visitado.

Em reconhecimento a essas dificuldades, o compromisso firmado pelas nações do Mercosul em 2019 propõe-se a enfrentar o problema dos elevados preços dos serviços de comunicação móvel cobrados dos usuários em trânsito na região, mediante a supressão da cobrança das tarifas de *roaming* internacional hoje impostas aos assinantes dos países pertencentes ao bloco.



Por oportuno, registre-se que, até há algumas décadas, a implementação da medida instituída pelo Acordo seria inviável do ponto de vista econômico. Em razão das limitações das tecnologias disponíveis à época, a interconexão entre as redes de comunicação de diferentes países demandava grande complexidade técnica, elevando os custos impostos às empresas. Porém, com a digitalização das redes e a mudança da composição societária das grandes empresas de telecomunicações, hoje transformadas em conglomerados transnacionais, esses custos foram drasticamente reduzidos, tornando possível a redução – e até mesmo a supressão da cobrança – dos preços de *roaming* internacional.

Não por acaso, a eliminação das taxas de *roaming* internacional vem se tornando uma tendência no cenário global. O exemplo mais emblemático desse movimento é ilustrado pela União Europeia, que, a partir de junho de 2017, determinou a abolição da cobrança dessa tarifa nos países da região, desde que o uso do *roaming* se faça de forma temporária¹. A medida acelerou uma tendência que já vinha sendo absorvida de forma paulatina e natural pelas forças de mercado por meio de acordos comerciais e operações de concentração empresarial, mas que foi catalisada pela regulação local, antecipando esse benefício aos consumidores residentes nos países do bloco.

A partir da experiência europeia, outras iniciativas de grande relevância foram deflagradas em outras regiões do planeta, inclusive nas Américas. Em assembleia realizada em março de 2018 pela CITEL², 19 países participantes da entidade – entre eles o Brasil, Estados Unidos, Canadá, Argentina, México, Chile e Uruguai – assinaram uma carta de intenções no sentido de adotar medidas que conduzam à “*eliminação dos custos para o usuário final de serviços de roaming, com foco especialmente nas realidades e necessidades das áreas de fronteira*”³.

¹ Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão de 15 de dezembro de 2016, “que estabelece regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista e sobre o pedido a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação”, disponível no endereço eletrônico <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX-3A32016R2286>, acessado em 20/06/22.

² Comissão Interamericana de Telecomunicações, entidade integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA).



* CD220911076700

Em sintonia com essa diretriz, o Brasil vem se engajando de forma ativa na agenda pela eliminação das tarifas de *roaming* internacional. Esse movimento pode ser ilustrado não somente pela assinatura do Acordo ora apreciado, mas também pela celebração de outras avenças de teor semelhante. É o caso, por exemplo do “*Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em Santiago, em 21 de novembro de 2018*”.

Por meio do artigo 11.25 desse instrumento, no prazo de um ano, contado da entrada em vigor do Acordo, os prestadores de serviços de comunicações móveis que operam no Brasil e no Chile “*deverão aplicar a seus usuários que utilizarem os serviços de roaming internacional no território da outra Parte as mesmas tarifas ou preços que cobrem pelos serviços móveis em seu próprio país, de acordo com a modalidade contratada por cada usuário*”. A matéria foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio da aprovação do Decreto Legislativo nº 33, de 13 de outubro de 2021, e promulgada posteriormente pelo Decreto Presidencial nº 10.949, de 26 de janeiro de 2022, tornando iminente o fim da cobrança do *roaming* para os usuários itinerantes em ambos os países.

O Acordo objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2022 alinha-se à tendência da avença pactuada entre o Brasil e a República do Chile, ao eliminar a cobrança do *roaming* internacional para os usuários do Mercosul que se encontrarem em trânsito nos países integrantes do bloco. Para assegurar a eficácia dessa medida, o instrumento institui sistema de governança multilateral cuja gestão ficará a cargo de um Comitê de Coordenação Técnica, composto por representantes dos quatro países membros, e que será responsável pela supervisão e execução do Acordo.

Para garantir o necessário equilíbrio na sua implementação, a avença determina a adoção de mecanismos que assegurem razoabilidade na relação entre os preços cobrados para os usuários e os preços dos acordos

3 Fonte: Telesintese. Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.telesintese.com.br/brasil-firma-compromisso-pelo-fim-do-roaming-nas-americas-ate-2022/>, consultado em 20/06/22.



* CD220911076700*

entre as prestadoras de serviços de telecomunicações que operem no Mercosul, “*de forma que esses acordos resultem convenientes tanto para os usuários como para todos os prestadores participantes*”. Em complemento, impõe aos Estados Partes a implantação de medidas de transparência no cumprimento do Acordo, determinando que os preços de varejo praticados pelas prestadoras sejam facilmente acessíveis aos consumidores e que as empresas ofereçam aos usuários instrumentos que permitam o controle do consumo dos serviços de voz, dados e texto.

No que diz respeito aos aspectos técnicos, operacionais, regulatórios e econômicos relacionados à matéria, é oportuno salientar que a tramitação do processo que culminou com a assinatura do Acordo em epígrafe foi acompanhada, durante todas as suas etapas, pela Anatel – órgão responsável pela regulação dos serviços de telecomunicações no País⁴.

Em conclusão aos trabalhos relativos ao tema, por meio da Portaria nº 1.293, de 11 de julho de 2019, a agência manifestou-se “*favoravelmente à formalização de Acordo para a eliminação da cobrança de encargos de roaming internacional ao usuário final no âmbito do Mercosul*”, reforçando o posicionamento pela conveniência e oportunidade da aprovação da iniciativa. O pronunciamento do órgão regulador reconhece a importância da abolição das tarifas de *roaming* como instrumento para baratear os serviços de telecomunicações para os usuários em trânsito na região e promover o estreitamento dos vínculos entre os países do bloco.

Em síntese, o Acordo em exame, além de estar em consonância com o princípio constitucional da integração econômica e social dos povos da América Latina, também contribuirá para estimular o acesso aos serviços de telefonia móvel, fortalecer a agenda da conectividade digital e promover a interoperabilidade das redes de telecomunicações no âmbito do Mercosul.

Dessa forma, por entendermos que a proposição em tela se reveste de grande interesse público, manifestamos o nosso VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022.

4 Processo Anatel 53500.025445/2019-46.



* CD220911076700

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2022-6380

